

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

H. O. J.

MENSAGEM/264

Rio Grande, 27 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 046, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fls. p2

PROJETO DE LEI Nº 046, de 27 de agosto de 1998

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Artigo 3º - O Município prestará atendimento de Saúde e Psico-Social às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através do:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar e

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

WA

Handwritten signature and the number 2.

Artigo 5º – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, de acordo com o Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo 6º – Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) Colocação familiar
- d) Abrigo

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e do adolescente, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I - Três representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Um representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VI - Oito representantes de entidades não governamentais e defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro – Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais e Câmara Municipal de Vereadores, serão indicados pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão, no âmbito de sua competência.

Handwritten mark.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

15/04/3

Parágrafo Segundo – Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Parágrafo Terceiro – A indicação dos membros do Conselho corresponderá a dos respectivos suplentes.

Artigo 9º – O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Artigo 10 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 11 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV – solicitar as indicações para o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;
- V – nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VI – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VII – opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;
- VIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- IX – proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do que prescrevem os Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990;
- X – fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;
- XI – estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XII – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990;

14.05
4

Artigo 12 – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções e encaminhadas ao Executivo Municipal para homologação do Senhor Prefeito, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Artigo 14 – A Presidência e Vice-presidência do Conselho será alcançada na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único – Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Artigo 15 – Os números integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste Artigo, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 – Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando cumprimento ao que prescrevem os Artigos 136 e seus Incisos e 137, da Lei Federal nº 8.069/90, na proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes, observando a situação geográfica urbana e rural.

Artigo 17 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

1606
5

Parágrafo Único – O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do Artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizada 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

SECÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 18 – A candidatura é individual e sem vinculação partidária, compondo, na mesma chapa, o Conselheiro e seu Suplente.

Artigo 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – nível de escolaridade de 2º grau;
- IV – residir no Município há mais de 2 anos;
- V – estar no gozo dos seus direitos políticos;
- VI – efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão de, no mínimo, 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, ou por 03 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VIII – estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- IX – não ter sido penalizado com a destituição de função de Conselheiro Tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- X – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

Artigo 20 – Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a IX do Artigo 19.

Artigo 21 – A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

MA

fls. 07
6

Artigo 22 – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso X do Artigo 19, sob a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 24 – Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Ministério Público e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Artigo 25 – As provas abordarão os seguintes dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) Artigos 1º a 69 do Livro I, relativos às Disposições Preliminares, Princípio Gerais e Diretrizes; Direitos Fundamentais; do Pátrio Poder, da Guarda e da Adoção; dos Direitos à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Profissionalização e Proteção no trabalho;
- b) Artigos 90 a 140 do Livro II, relativos à entidades de atendimento; medidas de proteção; prática de ato infracional; medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar;
- c) Artigo 147 do Livro II, relativo ao acesso à Justiça.

Artigo 26 – Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Artigo 27 – A prova será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 60% (sessenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Artigo 28 – A prova teórica será escrita, não podendo conter indicação de candidato.

mm

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

16/08/7

Artigo 29 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Artigo 30 – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Artigo 31 – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Artigo 32 – Após o exame e decisão final dos recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SECÇÃO IV

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Artigo 33 – São impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado, e mais aqueles a que alude o Artigo 252 do Código de Processo Penal, no que se refere ao Juiz de Menores e Ministério Público.

Artigo 34 – O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do que trata o Artigo 32, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser autuado.

Parágrafo Primeiro – Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município, onde conste o nome dos candidatos para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

Parágrafo Segundo – Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Parágrafo Terceiro – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

14.09

Parágrafo Quarto – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 35 – As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa do Município, até 90 (noventa) dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 36 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite à todos os candidatos.

Artigo 37 – É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 38 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 39 – Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

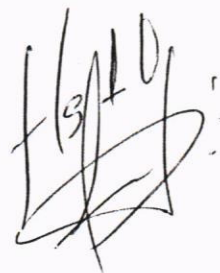
Parágrafo Único – Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais.

Artigo 40 – As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Artigo 41 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

Artigo 42 – Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 10 (dez) dias após a nomeação.

W



Artigo 43 – Em caso de vacância do cargo, assumirá o respectivo suplente e, em caso de manter-se a vacância serão empossados os demais candidatos e respectivos suplentes, obedecida a ordem de votação alcançada.

SECÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR

Artigo 44 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

Artigo 45 – O Presidente do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Presidente serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar.

Parágrafo Primeiro – Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Presidente e Vice-Presidente, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

Parágrafo Segundo – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

Parágrafo Terceiro – No caso de vacância do Presidente, assume o Vice-Presidente e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Artigo 46 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Primeiro – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

Parágrafo Segundo – O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste Artigo.



Parágrafo Terceiro – A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Parágrafo Quarto – Para o efeito deste Artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Artigo 47 – A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.

Artigo 48 – As sessões serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 49 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Artigo 50 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente votar somente em caso de empate.

Artigo 51 – As sessões serão realizadas em dias úteis e plantões nos domingos e feriados, em local e horários a serem publicados na imprensa local, o que será decidido na primeira sessão do Conselho Tutelar.

Artigo 52 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada a suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

SECÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 53 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais e responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo Primeiro – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.



**SECÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 54 – O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado e seus vencimentos serão fixados pelo Executivo Municipal

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 55 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município.

Artigo 56 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 57 – Perderá o mandato o Conselheiro, que se ausentar injustificadamente, por três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

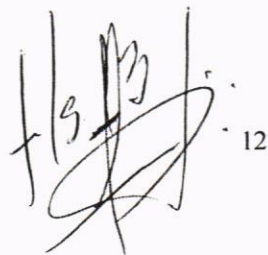
Artigo 58 – Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

CAPÍTULO IV

**DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DOS CONSELHOS TUTELARES**

Artigo 59 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

 12

Artigo 60 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 61 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1 (um) representante do Poder Legislativo, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Artigo 62 – Compete à Corregedoria:

- I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia, com as disposições da Lei Complementar nº 133/85.
- II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;
- III - instaurar e proceder sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;
- V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Artigo 63 – A Coordenação dos Conselheiros Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Artigo 64 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

- I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;
- II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;
- III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;
- IV - manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;
- V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;
- VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- VII - prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.



**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Artigo 65 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Artigo 66 – Constitui falta grave:

- I – usar de sua função para benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei.

Artigo 67 – Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada;
- III – perda da função.

Artigo 68 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Artigo 66.

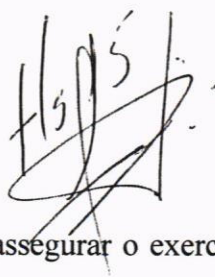
Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 66, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Artigo 69 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada de qualquer uma das hipóteses do Artigo 66.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Artigo 70 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.





Artigo 71 – Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Artigo 72 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Artigo 73 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Artigo 74 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Artigo 75 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Artigo 76 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Artigo 77 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 78 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

15

Artigo 79 – Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Artigo 80 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Artigo 81 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 82 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 83 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.660 de 31/03/92, 4.702 de 10/11/92, 5.063 de 03/06/96 e 5.175 de 16/10/97.

Rio Grande, 27 de agosto de 1998.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMCAS/SMS/SMF/SMEC/GABEX/CM/PJ/COMDICA/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

15.17
[Handwritten signature]

PARECER

PROCESSO Nº 69.942

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. *[Handwritten checkmark]*

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1998

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
Membro

[Handwritten signature]
Membro



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

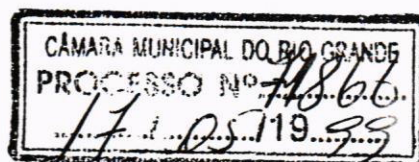
MENSAGEM/119

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 14 de maio de 1999.



Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução da **Mensagem nº 264**, de 27/08/98, que enviou o Projeto de Lei nº 046, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e da **Mensagem nº 046**, de 23/02/99, que enviou o Projeto de Lei 008/99, que “CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTA ÁREA”, ambas oriundas do Executivo Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Aceito em 17.05.99 Ata 6767



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 725/99

Rio Grande, 19 de maio de 1999.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência oportunidade pela qual, atendendo o contido em sua Mensagem 119 de 14 de maio ppdo., estamos retornando os Projetos de lei oriundos das Mensagens 059, que substituiu a de nº 046, e 264 que são: Cria áreas Especiais de Interesse Social e Dispõe sobre a Regularização dos Critérios para a Comercialização de Lotes; e o que Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esperamos, desta forma, haver atendido de pleno a solicitação firmada por Vossa Excelência.

Atenciosamente.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta